PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 142/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2026

IMPUGNANTE: LIZARD SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: Análise de impugnação ao edital de licitação – Aquisição de veículos destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIAS RELATIVAS À CONDIÇÃO DOS VEÍCULOS, PRIMEIRO EMPLACAMENTO, REGULARIDADE DOCUMENTAL E RESPONSABILIDADE PELOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE CONCESSIONÁRIAS, FABRICANTES, MONTADORAS E REVENDEDORAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES OBJETIVAS ESTABELECIDAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE DIRECIONAMENTO NAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, COMPETITIVIDADE, RAZOABILIDADE E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO PROVIMENTO, OBSERVADAS AS CONSIDERAÇÕES SOBRE AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da impugnação apresentada pela empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.536.715/0001-24, representada por seu procurador, Matheus Queiroz Rocha Barbosa, em face do instrumento convocatório referente ao Processo Licitatório nº 142/2026, Pregão Eletrônico nº 075/2026, promovido pelo Município de Paraopeba/MG.

O procedimento licitatório tem por objeto a aquisição de 02 (dois) veículos destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, sendo um veículo com capacidade mínima para 10 passageiros, destinado ao transporte de pacientes usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, e outro com capacidade mínima para 07 passageiros, destinado às atividades administrativas de assessoramento e gerenciamento das políticas públicas da referida Secretaria.

O certame encontra-se disciplinado pela Lei Federal nº 14.133/2021, pela legislação municipal pertinente e pelas condições estabelecidas no instrumento convocatório, com sessão pública prevista para o dia 28 de outubro de 2026, às 09h30min, por meio da plataforma Licitar Digital.

Em sua manifestação, a empresa impugnante questiona determinadas disposições editalícias relacionadas ao fornecimento dos veículos, especialmente aquelas referentes à Lei Federal nº 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, à concessão comercial, ao primeiro emplacamento, à documentação relacionada ao fabricante e às condições exigidas para a entrega dos bens.

Sustenta, em síntese, que as exigências estabelecidas pela Administração poderiam restringir a participação de determinadas empresas e marcas, ocasionando suposto direcionamento do procedimento licitatório e comprometimento da ampla competitividade.

Argumenta, ainda, que as disposições questionadas violariam o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como os artigos 5º, 9º e 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelecem os princípios e as regras aplicáveis às contratações públicas.

Para sustentar suas alegações, a impugnante apresenta referências doutrinárias e jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União, defendendo que a Administração deve evitar exigências desnecessárias ou desproporcionais capazes de limitar injustificadamente a participação de interessados.

Por sua vez, a análise do instrumento convocatório demonstra que a Administração estabeleceu expressamente a possibilidade de fornecimento dos veículos por concessionárias, fabricantes, montadoras ou revendedoras, condicionando a entrega ao atendimento das especificações técnicas e das obrigações relativas à regularidade documental, tributária e administrativa dos bens.

A controvérsia jurídica consiste, portanto, em verificar se as condições estabelecidas no edital configuram restrição indevida à competitividade ou se constituem exigências legítimas relacionadas à necessidade administrativa, à segurança jurídica e à adequada execução do objeto contratual.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre analisar a admissibilidade da impugnação apresentada, especialmente quanto à observância do prazo legal para sua interposição.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece expressamente, em seu artigo 164:

> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No mesmo sentido, os itens 4.1 a 4.3 do instrumento convocatório disciplinam a apresentação de impugnações, estabelecendo o prazo de três dias úteis anteriores à abertura do procedimento licitatório.

No caso em análise, a sessão pública está prevista para o dia 28 de outubro de 2026, enquanto a manifestação apresentada pela empresa impugnante contém assinatura eletrônica datada de 20 de outubro de 2026.

Assim, considerando a data indicada no documento e ressalvada a necessária conferência do efetivo protocolo na plataforma eletrônica, verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legalmente estabelecido.

Dessa forma, opina-se pelo conhecimento da impugnação, por sua tempestividade, passando-se ao exame das questões suscitadas.

II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre analisar a admissibilidade da impugnação apresentada, especialmente quanto à observância do prazo legal para sua interposição.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece expressamente, em seu artigo 164:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No mesmo sentido, os itens 4.1 a 4.3 do instrumento convocatório disciplinam a apresentação de impugnações, estabelecendo o prazo de três dias úteis anteriores à abertura do procedimento licitatório.

No caso em análise, a sessão pública está prevista para o dia 28 de outubro de 2026, enquanto a manifestação apresentada pela empresa impugnante contém assinatura eletrônica datada de 20 de outubro de 2026.

Assim, considerando a data indicada no documento e ressalvada a necessária conferência do efetivo protocolo na plataforma eletrônica, verifica-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legalmente estabelecido.

Dessa forma, opina-se pelo conhecimento da impugnação, por sua tempestividade, passando-se ao exame das questões suscitadas.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 – Da legalidade das exigências editalícias e da observância dos princípios licitatórios

A Administração Pública, ao elaborar seus instrumentos convocatórios, deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa, observando os princípios da legalidade, isonomia, eficiência, competitividade, razoabilidade e vinculação ao edital.

Nesse sentido, dispõe o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da

> igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Da leitura do dispositivo, verifica-se que a competitividade deve ser interpretada em conjunto com os demais princípios que orientam a contratação pública, especialmente a eficiência, a economicidade, o planejamento e a satisfação do interesse público.

O procedimento licitatório não tem por finalidade permitir o fornecimento de qualquer produto, independentemente de suas características, mas assegurar que os interessados possam disputar a contratação em condições isonômicas, desde que atendam às necessidades legitimamente estabelecidas pela Administração.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 11, inciso I, estabelece:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
>
> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Desse modo, a definição de condições técnicas e contratuais compatíveis com a finalidade da aquisição constitui prerrogativa administrativa, desde que devidamente justificada e não caracterize favorecimento indevido.

No presente caso, o objeto consiste na aquisição de veículos destinados à Secretaria Municipal de Saúde, incluindo o transporte de pacientes do Sistema Único de Saúde e o desenvolvimento de atividades administrativas essenciais.

Trata-se, portanto, de aquisição diretamente relacionada à continuidade e à eficiência dos serviços públicos municipais, circunstância que justifica a preocupação da Administração com a qualidade, a regularidade documental e as condições de entrega dos veículos.

Assim, não se pode concluir pela ilegalidade de uma disposição editalícia apenas porque determinado fornecedor encontra dificuldades para atendê-la. A configuração de restrição indevida exige a demonstração de que a condição estabelecida é desnecessária, desproporcional ou incompatível com o objeto contratado.

3.2 – Da possibilidade de participação de concessionárias, fabricantes, montadoras e revendedoras

Um dos principais fundamentos apresentados pela empresa impugnante consiste na alegação de que as disposições do edital restringiriam a participação de empresas que não possuam a condição de concessionárias autorizadas.

Entretanto, a leitura do próprio instrumento convocatório demonstra que a Administração estabeleceu expressamente a possibilidade de fornecimento dos veículos por diferentes categorias de empresas.

Consta do edital:

A fim de ampliar a competitividade no certame, podendo o veículo ser entregue por concessionária, fabricante/montadora ou revendedora, desde que o veículo fornecido pela revendedora não tenha nenhuma quilometragem rodada [...]

A previsão demonstra que a Administração buscou ampliar o universo de possíveis fornecedores, não limitando, nas condições gerais de fornecimento, a contratação exclusivamente às concessionárias autorizadas.

A disposição também permite que fabricantes, montadoras e revendedoras participem da disputa, observadas as condições exigidas para o fornecimento do objeto.

Nesse contexto, merece destaque o artigo 9º, inciso I, alínea a, da Lei Federal nº 14.133/2021:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
>
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

A vedação legal dirige-se às restrições injustificadas à competição, não impedindo a Administração de estabelecer condições necessárias ao atendimento de suas demandas.

No caso concreto, a previsão de diferentes modalidades de fornecedores constitui elemento favorável à competitividade, na medida em que amplia as possibilidades de apresentação de propostas.

Portanto, a cláusula geral que admite o fornecimento por concessionárias, fabricantes, montadoras e revendedoras não possui, por si só, caráter restritivo, pois não estabelece preferência expressa por determinada marca ou fornecedor.

Ressalta-se, contudo, que essa interpretação deve ser compatibilizada com as exigências específicas de habilitação previstas no item 8.5 do edital, examinadas adiante.

3.3 – Da exigência de veículo sem quilometragem rodada e das condições de primeiro emplacamento

A empresa impugnante também questiona as disposições relacionadas à condição dos veículos e às obrigações decorrentes do primeiro emplacamento.

O edital estabelece que, no caso de fornecimento por revendedora, o veículo não deverá apresentar quilometragem rodada, cabendo à empresa vencedora assumir os tributos, impostos, taxas e demais encargos incidentes sobre o primeiro emplacamento e eventual transferência de propriedade ao Município.

A finalidade dessas disposições é assegurar que a Administração receba veículos nas condições contratadas, sem ônus anteriores ou pendências documentais capazes de comprometer sua utilização.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 40, inciso V, alínea a, dispõe:

> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
>
> V - atendimento aos princípios:
>
> a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

O dispositivo reconhece a possibilidade de a Administração estabelecer características técnicas e de desempenho necessárias ao atendimento de suas demandas.

No mesmo sentido, o artigo 25 da referida legislação dispõe:

> Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Portanto, as condições relacionadas à entrega dos veículos, à regularidade documental e à responsabilidade pelos encargos inerentes ao fornecimento encontram respaldo na possibilidade legal de a Administração disciplinar a execução do objeto contratado.

A exigência de entrega sem quilometragem rodada, considerada a finalidade de aquisição de veículos novos, busca impedir o recebimento de bens previamente utilizados.

Essa condição, entretanto, deve ser interpretada de forma razoável, sem confundir utilização anterior do veículo com movimentações estritamente necessárias ao transporte, à inspeção ou à entrega, quando tecnicamente justificadas e compatíveis com a condição de veículo novo.

Quanto ao primeiro emplacamento, a responsabilidade atribuída à empresa fornecedora busca evitar que o Município receba veículos acompanhados de débitos, pendências tributárias ou impedimentos administrativos.

O edital também determina que a revendedora entregue o veículo para transferência de propriedade livre e desimpedido de quaisquer ônus.

Tal previsão não se confunde com uma exigência de qualificação técnica restritiva, pois se refere às obrigações assumidas pela futura contratada durante a execução do fornecimento.

Ademais, o artigo 7.3 do edital estabelece que os valores propostos devem compreender os custos operacionais, tributários, comerciais e demais despesas incidentes sobre o fornecimento.

Desse modo, as obrigações relativas ao primeiro emplacamento e à regularidade documental constituem condições contratuais objetivas, aplicáveis ao fornecimento conforme a situação do veículo, não sendo demonstrado que tais disposições, isoladamente, inviabilizem a participação de diferentes fornecedores.

3.4 – Da Lei Federal nº 6.729/1979 e das exigências de qualificação técnica

A impugnante também faz referência à Lei Federal nº 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, sustentando que a exigência de contrato de concessão comercial restringiria a participação de empresas revendedoras.

A referida legislação disciplina as relações de concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Entretanto, a existência dessa disciplina legal não significa, automaticamente, que toda aquisição pública de veículos deva ser realizada exclusivamente por concessionárias.

A Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina os requisitos de qualificação técnica em seu artigo 67, cujo inciso IV dispõe:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

O dispositivo permite a exigência de comprovação de requisitos decorrentes de legislação específica quando efetivamente aplicáveis à contratação.

Por outro lado, a aplicação dessa previsão exige que haja correspondência entre a documentação solicitada e a obrigação legal relacionada ao objeto licitado.

No instrumento convocatório analisado, o item 8.5, alínea a, prevê a apresentação de cópia autenticada do contrato de concessão comercial que vincule o fabricante do veículo ofertado à empresa participante, com referência à Lei nº 6.729/1979.

Essa exigência merece interpretação cuidadosa, especialmente porque o próprio edital admite expressamente a participação de revendedoras, fabricantes e montadoras.

A Administração não pode, simultaneamente, admitir diferentes categorias de fornecedores e exigir indistintamente de todas elas documento que, por sua natureza jurídica, seja próprio de uma relação de concessão comercial.

Assim, embora seja legítimo exigir a regularidade do fornecimento e a comprovação de requisitos legais efetivamente aplicáveis, a exigência de contrato de concessão comercial não deve ser interpretada como obrigação universal de todos os licitantes, independentemente de sua modalidade de atuação comercial.

Por sua vez, a exigência de Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT, prevista na alínea b do mesmo item, deverá guardar relação com a efetiva necessidade de transformação ou adequação do veículo ofertado.

A finalidade de tais exigências deve permanecer vinculada à comprovação da regularidade técnica e legal dos veículos, sem estabelecer barreiras documentais desnecessárias à participação de empresas aptas a executar o objeto.

Dessa maneira, é juridicamente possível preservar exigências de regularidade técnica e documental, desde que sua aplicação observe a pertinência com o objeto, a legislação específica e as diferentes modalidades de fornecedores admitidas pelo instrumento convocatório.

3.5 – Da ausência de demonstração concreta de direcionamento nas condições gerais de fornecimento

A impugnante sustenta que as condições editalícias ocasionariam direcionamento do procedimento licitatório, com possível favorecimento de determinados fabricantes ou fornecedores.

Todavia, a mera alegação de restrição à competitividade não é suficiente, isoladamente, para demonstrar a existência de direcionamento.

É necessário identificar quais características ou condições seriam incompatíveis com a finalidade da contratação e de que forma ocasionariam limitação injustificada ao universo de interessados.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 11, inciso II, estabelece como objetivo do processo licitatório:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

No presente caso, a previsão expressa de fornecimento por concessionárias, fabricantes, montadoras e revendedoras evidencia a intenção administrativa de permitir a participação de diferentes agentes econômicos.

Também não se identifica, na cláusula geral de fornecimento impugnada, indicação expressa de marca ou modelo exclusivo.

As condições relativas à ausência de utilização anterior, ao primeiro emplacamento, à regularidade documental e à inexistência de ônus sobre os veículos possuem relação com o resultado pretendido pela Administração.

A empresa impugnante apresenta argumentos relacionados à ampla competitividade e referências jurisprudenciais acerca de direcionamento, porém

tais fundamentos gerais não demonstram, por si, que as condições de entrega examinadas tenham sido estabelecidas para beneficiar fornecedor específico.

Consequentemente, não se verifica fundamento suficiente para afastar as obrigações gerais de fornecimento apenas com base nas alegações apresentadas.

Ressalta-se que essa conclusão não dispensa a Administração de verificar a compatibilidade entre as disposições gerais de participação e os documentos de habilitação exigidos, a fim de preservar a coerência do instrumento convocatório.

3.6 – Da manutenção das condições de fornecimento e da vinculação ao instrumento convocatório

A Administração Pública encontra-se vinculada às disposições legitimamente estabelecidas no instrumento convocatório, devendo assegurar sua aplicação uniforme a todos os participantes.

Nesse sentido, dispõe o artigo 92, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021:

> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
>
> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

A vinculação ao edital constitui importante instrumento de segurança jurídica, pois permite que os interessados conheçam previamente as condições da contratação e formulem suas propostas em igualdade de condições.

No presente procedimento, as exigências referentes ao estado de conservação dos veículos, à responsabilidade pelos encargos de emplacamento e à entrega dos bens livres de ônus estão diretamente relacionadas ao objeto licitado.

A supressão indiscriminada dessas obrigações poderia transferir à Administração responsabilidades financeiras e administrativas que o edital atribuiu expressamente ao fornecedor.

Cumpre observar, ainda, que a empresa impugnante, em seu pedido, propõe substituir a expressão "primeiro emplacamento" pela expressão "no emplacamento", mantendo substancialmente as demais obrigações relacionadas aos tributos, taxas e encargos incidentes sobre o veículo.

Tal circunstância demonstra que a própria impugnante não questiona integralmente a responsabilidade da contratada pelos custos de regularização documental, concentrando parte de sua irresignação na terminologia empregada.

A utilização da expressão "primeiro emplacamento", no contexto da aquisição de veículos novos, não representa, isoladamente, exigência de participação exclusiva de concessionárias.

O que deve ser assegurado é que a interpretação da cláusula não impeça o fornecimento por revendedoras legalmente habilitadas, desde que entreguem veículos compatíveis com as especificações exigidas e assumam as obrigações contratuais previstas.

Assim, as condições gerais de fornecimento podem ser preservadas, por se mostrarem relacionadas à finalidade da aquisição, sem prejuízo da necessária harmonização das exigências específicas de habilitação com as categorias de fornecedores admitidas.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise da impugnação apresentada pela empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA., bem como das disposições constantes do Processo Licitatório nº 142/2026, Pregão Eletrônico nº 075/2026, esta Assessoria Jurídica manifesta-se nos seguintes termos:

I – PELO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, considerando sua tempestividade, desde que confirmado o protocolo na plataforma eletrônica dentro do prazo previsto no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II – PELO NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE RESTRITIVIDADE RELATIVAS ÀS CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO, uma vez que o edital admite expressamente a participação de concessionárias, fabricantes, montadoras e revendedoras, estabelecendo obrigações relacionadas à entrega de veículos novos, à regularidade documental, ao emplacamento e à ausência de ônus;

III – PELA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO, por guardarem pertinência com o objeto licitado e com a proteção do interesse público, não estando demonstrado que essas condições, isoladamente, ocasionem direcionamento a determinada marca ou fornecedor;

IV – PELA NECESSÁRIA VERIFICAÇÃO E COMPATIBILIZAÇÃO DO ITEM 8.5, ALÍNEA "A", DO EDITAL, referente à exigência de contrato de concessão comercial, com a

previsão expressa de participação de revendedoras, fabricantes e montadoras, a fim de evitar que a exigência documental inviabilize a competição entre categorias de fornecedores admitidas pelo próprio instrumento convocatório.

Dessa forma, opina-se pelo não provimento dos pedidos de exclusão das condições gerais de fornecimento e de primeiro emplacamento, por não se verificar, quanto a essas disposições, ilegalidade suficiente para justificar sua retirada.

Entretanto, a conclusão pela rejeição integral da impugnação depende da demonstração de que a exigência de contrato de concessão comercial não será aplicada de maneira incompatível com a participação das demais categorias de fornecedores admitidas no edital.

Recomenda-se, portanto, que a autoridade competente, previamente à decisão definitiva, avalie a necessidade de adequação da referida exigência de habilitação, preservando a competitividade e a coerência do instrumento convocatório.

Por fim, encaminhem-se os autos à Pregoeira e à autoridade administrativa competente para apreciação e adoção das providências cabíveis, com posterior divulgação da decisão na plataforma eletrônica, observando-se o artigo 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer.

Paraopeba/MG 22 de outubro de 2026

ASSINADO DIGITALMENTE
DALVAN FREITAS DIAS
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Adv. Dalvan Freitas Dias

OAB/MG 170183